

A. I. Nº - 206987.0055/03-6
AUTUADO - PAULO VIENA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA
ORIGEM - INFAC ITABERABA
INTERNET - 31.07.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0276/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Não ficou caracterizado nos autos que tivesse havido extravio de documentos fiscais. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/03, exige multa no valor de R\$5.000,00, pelo extravio de documentos fiscais, séries D.1 e D.2.

O autuado, às fls. 7 a 10, apresentou defesa alegando preliminarmente a nulidade do Auto de Infração por inexistência de pressupostos para a autuação, citando o art. 18, IV, do RPAF/99 e, dizendo que toda documentação solicitada foi devidamente apresentada, inclusive os talões de notas fiscais.

Argumentou se tratar de equívoco do autuante quanto a constatação de extravio dos talões fiscais, já que uma simples verificação das sequências dos talões relacionados já se percebe que houve repetição de várias sequências, gerando, inclusive, quantidade de talões superior ao autorizado. Também, todos os livros e documentos requeridos na intimação fiscal foram devidamente apresentados.

Requeru o cancelamento da autuação.

O autuante, à fl. 12, informou que ser improcedente o argumento defensivo, conforme Termo de Arrecadação de Livros e Documentos Fiscais anexo ao processo, onde ficou constatada a falta de entrega de 150 talões. E, quanto ao autuado chamar de equívoco, esclareceu que o equívoco que houve foi quando da liberação de algumas AIDFs com numerações repetidas.

Juntou ao processo: relação dos talões recebidos, indicando a quantidade não apresentada; Termo de Intimação para Apresentação de Documentos e Livros Fiscais; Termo de Arrecadação de documentos fiscais e extrato emitido pelo sistema SEFAZ, referente PAIDFs, (documentos às fls. 13 a 24).

VOTO

A acusação fiscal que gerou a lavratura do presente Auto de Infração, decorreu da exigência de multa por extravio de talões de notas fiscais, séries D.1 e D.2.

O autuante, em sua impugnação, requereu a nulidade do Auto de Infração, por entender não ter havido o descumprimento apontado pelo autuante, já que afirmou ter entregado todos os livros e documentos fiscais solicitados, mediante Termo de Intimação.

O embasamento para a fundamentação da acusação fiscal se deu pelo fato de o autuante entender ter havido extravio de talões de notas fiscais de venda a consumidor (D.1 e D.2), considerando

uma relação por ele apresentada, ao prestar a sua informação fiscal, cujo documento indica o número das autorizações para impressão de documentos fiscais, o número das notas fiscais e, a indicação do número de talões de notas fiscais não apresentadas ao Fisco.

Foram juntados, ainda, pelo autuante, quando da informação fiscal, os seguintes documentos: Termo de Intimação e Termo de Arrecadação de Livros e Documentos Fiscais, constando, neste último, a observação de que foi emitida relação identificando os talões arrecadados.

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico não ter ficado evidenciado nos autos a figura do extravio de documentos fiscais como apontou o autuante.

Consta do Termo de Intimação a solicitação dos talões de notas fiscais série D.2 de nºs 000342 a 1000 e 000001 a 4150; série D.1 de nº 031133 a 037350 e 00001 a 013450, além de talões de notas fiscais séries 1 e U e fita detalhe 2001. No entanto, da relação onde estão listados os números dos talões de notas fiscais recebidos pelo Fisco, além de haver algumas numerações repetidas, não existe comprovação de que tivesse havido extravio de parte dos citados documentos. Também não consta do processo que o autuante tivesse intimado, novamente, o sujeito passivo a apresentar os talões de notas fiscais ditos não recebidos.

A não apresentação de talões de notas fiscais enseja a aplicação de multa pela falta de apresentação, conforme dispõe o art. 915, XX e incisos do RICMS/97, e não, por extravio, podendo, ainda, o Fisco adotar outras medidas de fiscalização, inclusive a adoção do arbitramento da base de cálculo, se ficar demonstrado nos autos a impossibilidade de ser procedido a outros roteiros de fiscalização, tais como: Auditoria dos Estoques, de Caixa, do Passivo, da Conta Corrente Fiscal, etc.

No presente caso, considerando o princípio da economia processual, deixei de submeter o presente processo à apreciação em pauta suplementar, a esta Junta de Julgamento, sugerindo que o mesmo retornasse à INFRAZ para reabertura do prazo de defesa 30 (trinta) dias, em decorrência de o autuante ter juntado, quando da informação fiscal, elementos essenciais que fundamentavam a acusação fiscal, por considerar descabida a exigência da multa aplicada, já que não ficou demonstrado, em nenhum momento nos autos, que tivesse havido extravio de talões de notas fiscais, séries D.1 e D.2.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206987.0055/03-6, lavrado contra PAULO VIENA & CIA. LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA